SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242729 - MS (2026/0283700-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAVID APARECIDO SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se pretendia a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão preventiva decretada em contexto de suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 24 tabletes de maconha, totalizando 19 kg (dezenove quilogramas).

3. Custódia preventiva motivada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando-se a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência e da prática de novo fato delituoso durante cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da reincidência, e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60519688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ce9c625-6d97-467f-9f15-f80032116c8a

5. A gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 19 kg de maconha demonstra periculosidade e potencial lesividade da conduta, autorizando a custódia cautelar (CPP, art. 312).

6. A reincidência e a prática de novo fato delituoso durante cumprimento de pena revelam risco de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313).

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante dos elementos concretos dos autos (CPP, art. 319).

8. A prisão cautelar está devidamente motivada, atendendo ao *periculum libertatis* e ao *fumus commissi delicti* exigidos pelo ordenamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ce9c625-6d97-467f-9f15-f80032116c8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242729 - MS (2026/0283700-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAVID APARECIDO SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se pretendia a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão preventiva decretada em contexto de suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 24 tabletes de maconha, totalizando 19 kg (dezenove quilogramas).

3. Custódia preventiva motivada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando-se a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência e da prática de novo fato delituoso durante cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da reincidência, e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60283796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: a010fe17-2ccc-46b2-b370-c06d1386f1bd

5. A gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 19 kg de maconha demonstra periculosidade e potencial lesividade da conduta, autorizando a custódia cautelar (CPP, art. 312).

6. A reincidência e a prática de novo fato delituoso durante cumprimento de pena revelam risco de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313).

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante dos elementos concretos dos autos (CPP, art. 319).

8. A prisão cautelar está devidamente motivada, atendendo ao *periculum libertatis* e ao *fumus commissi delicti* exigidos pelo ordenamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID APARECIDO SOUZA CAMPOS contra a decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 133/137).

Extrai-se dos autos que o acusado teve a prisão preventiva decretada, em 19 de março de 2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Segundo apurado, **foram apreendidos em seu poder 24 tabletes de maconha, com peso total de 19kg (dezenove quilogramas)**.

Em suas razões, o advogado reitera as teses acostadas à inicial, aduzindo que a "*decisão agravada deve ser reconsiderada ou submetida ao órgão colegiado, pois a prisão preventiva constitui medida excepcional e somente pode ser mantida quando estiver demonstrada, de maneira concreta e individualizada, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 143).

Aduz que "*a prisão preventiva não pode ser mantida com base em presunção de que o Agravante descumprirá obrigações que ainda não lhe foram impostas*" (e-STJ fl. 146).

Reitera que a "*existência de reincidência, embora possa ser considerada pelo julgador, não produz automaticamente a necessidade da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 147).

Pondera que a "*apreensão de aproximadamente 19 quilogramas de maconha constitui circunstância relacionada ao fato imputado, mas não revela, isoladamente, a conduta futura do acusado. A quantidade apreendida não demonstra que o Agravante tentará fugir, ameaçará testemunhas, destruirá provas ou descumprirá as determinações expedidas pelo Poder Judiciário*" (e-STJ fl. 148).

Documento eletrônico VDA60283796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: a010fe17-2ccc-46b2-b370-c06d1386f1bd

Expõe que no caso seria suficiente a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 11/12, grifo nosso):

> *Nos termos do art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, é cabível a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Em verdade a nova redação não traz grandes alterações técnicas, pois as expressões representam o que se convencionou chamar de fumus commissi delicti e periculum libertatis . O primeiro deles constitui a prova da existência do crime (ou materialidade) e indícios suficientes de autoria. Há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, como se denota, sobretudo, dos depoimentos dos policiais, bem como a droga em posse do custodiado. De outro lado, para que seja decretada a prisão preventiva, ainda é necessária presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. E, assim como já ocorria sob a égide da norma anterior, a necessidade da prisão pode se manifestar das seguintes formas: para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em ora em análise, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado resta demonstrado na necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*
>
> *[...]*
>
> ***O perigo consubstancia-se na gravidade em concreto do crime, pois o acusado é reincidente. Além disso, o custodiado estava em cumprimento de pena e praticou novo fato delituoso, o que demonstra descaso com o cumprimento da lei penal.*** *Por conseguinte, de rigor a conversão do flagrante em preventiva, não se mostrando adequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto , decreto a prisão preventiva do representado David Aparecido Souza Campos, nos termos do artigo 312, II e 313, II, ambos do Código de Processo Penal.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada. No caso, foi apreendida a quantidade de 19kg (dezenove quilos) de maconha, divididos em 24 tabletes, sendo destacado pelo Magistrado de primeiro grau **o risco de**

Documento eletrônico VDA60283796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: a010fe17-2ccc-46b2-b370-c06d1386f1bd

reiteração delitiva, porquanto o "*acusado é reincidente. Além disso, o custodiado estava em cumprimento de pena e praticou novo fato delituoso*" (e-STJ fl. 12, grifo nosso).

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.*
>
> ***2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.***
>
> *3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.*
>
> *4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.*
>
> *5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60283796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: a010fe17-2ccc-46b2-b370-c06d1386f1bd

(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pedido de revogação da custódia cautelar, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em contexto de cumprimento de mandado de prisão, com apreensão de dinheiro e cocaína em estabelecimento comercial do tipo bar, e indicação de uso do local para comércio de entorpecentes;

registro de reincidência específica do paciente por tráfico de drogas. Elementos das instâncias ordinárias apontam gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, com apreensão de 20,6 g de cocaína com o paciente e 38,6 g com corréu, além de valores em espécie.

3. As decisões anteriores. Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva; Tribunal estadual denegou a ordem no habeas corpus originário; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da reincidência específica, e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

5. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo pode ser conhecido diretamente pela Corte Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos (apreensão de entorpecentes e dinheiro, utilização de estabelecimento comercial como ponto de venda, contexto de cumprimento de mandado de prisão), evidenciando gravidade concreta da conduta.

7. A reincidência específica e o risco de reiteração delitiva demonstram periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com suporte de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, do CPP.

8. A excepcionalidade da prisão preventiva é respeitada, mas as circunstâncias do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60283796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: a010fe17-2ccc-46b2-b370-c06d1386f1bd

> *10. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida, por ausência de exame prévio pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
>
> *11. Inexistem novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.091.529/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: a010fe17-2ccc-46b2-b370-c06d1386f1bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.729 / MS

Número Registro: 2026/0283700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09016030520268120021 14099027420268120000 140990274202681200050000 90160305202681200 21

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID APARECIDO SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID APARECIDO SOUZA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60516024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: b6010f6e-c03f-4c47-9770-66d3be393caa

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: b6010f6e-c03f-4c47-9770-66d3be393caa